

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARCELO ANTONIO THEODORO

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Marcelo Antonio Theodoro - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-406-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas.
4. Princiologia Ambiental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI realizado na cidade de Brasília entre os dias 19 a 21 de julho de 2017.

O trabalho *A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O MEIO AMBIENTE* de autoria de Fabiano Da Silveira Pignata, Roberta Karina Cabral Kanzler analisa a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais.

Os autores Amanda Câmara Franco e Romeu Faria Thomé da Silva no trabalho *MINERAÇÃO NO QUADRILÁTERO FERRÍFERO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CERRADO* buscam identificar e analisar a eficácia dos instrumentos legais vigentes para a implementação do desenvolvimento sustentável na região.

O trabalho *CRISE, RISCO E UM FUTURO ABERTO* de autoria de Clarissa Marques e Renata De Carvalho Ferreira Machado propõe a discussão sobre crise e risco ambiental e considera a proposta de durabilidade mecanismo para transmitir às gerações futuras a capacidade produtiva, o direito ao bem estar, ao contribuir para uma postura na qual a relação humana com a natureza possa se dar de forma racionalmente ambiental.

Os autores Thaís Dalla Corte e Jorge Anibal Aranda Ortega no artigo *O DIREITO DE ACESSO À ÁGUA E A JUSTIÇA AMBIENTAL PERANTE AS CRISES HÍDRICAS* objetivam investigar a relação entre o direito de acesso à água e a justiça ambiental perante as crises hídricas.

O trabalho *O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO GERADOR DE POLUIÇÃO DIGITAL* de autoria de Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira objetiva despertar reflexões acerca da poluição digital.

Os autores Marcelo Antonio Theodoro e Celso Barini Neto no trabalho *O MINIMO EXISTENCIAL AMBIENTAL E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO* buscam analisar a aplicabilidade prática dos mandamentos doutrinários, percorrendo as dicotomias existentes entre a doutrina majoritária e a novas legislações de promoção da proteção ambiental.

O trabalho O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INTRODUÇÃO DAS PRÁTICAS RELACIONADAS À GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL de autoria de Deilton Ribeiro Brasil e Henrique Rodrigues Lelis aborda as questões atinentes a governança ambiental, especialmente quanto ao papel do Ministério Público na defesa do meio ambiente.

As autoras Camila Savaris Cornelius e Rafaela Schmitt Garcia no trabalho O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL tem como objeto o estudo da relação entre a sustentabilidade, o desenvolvimento sustentável e o princípio da proibição da proteção deficiente/insuficiente.

O trabalho O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL: UM ESTUDO DE CASO A RESPEITO DA TUTELA DA HIGIEDEZ DO AR ATMOSFÉRICO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS de autoria de Vanessa dos Santos Moura e Liane Francisca Hüning Pazinato consiste em formular reflexões a respeito do município do Rio Grande/RS a partir de uma análise exploratória no tocante à poluição atmosférica partida das indústrias de fertilizantes

Os autores Warley Ribeiro Oliveira e Victor Vartuli Cordeiro e Silva no artigo O TURISMO SUSTENTÁVEL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, buscam através do turismo sustentável um equilíbrio entre a proteção ambiental e a atividade econômica baseada no turismo.

O trabalho O USO DE TECNOLOGIAS VERDES E A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL de autoria de Ramon De Souza Oliveira realiza um estudo sobre o instituto jurídico e econômico das Patentes Verdes.

Os autores Carlos André Birnfeld e Marília Rezende Russo no trabalho OS SERVIÇOS AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA tem por objetivo investigar se o mesmo apresenta condições para viabilizar o adequado pagamento por serviços ambientais, em conformidade com os ditames constitucionais pertinentes.

O trabalho POLÍTICAS PÚBLICAS, SOCIOAMBIENTALISMO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE À LUZ DA TEORIA DO RISCO ABSTRATO de autoria de Raimundo Giovanni França Matos e Alexandro Nascimento Argolo busca

examinar a responsabilização civil do Estado por danos invisíveis ao meio ambiente à luz da teoria do risco abstrato, visando à consecução do direito constitucional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

As autoras Giovanna Silva Bianchi e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega do trabalho **PROCESSO DE MERCANTILIZAÇÃO DA SEMENTE: ORIGEM, CONSEQUÊNCIAS AO AGRICULTOR FAMILIAR E ALTERNATIVAS** visam realizar uma breve análise do processo de mercantilização da semente, que passa de recurso regenerativo, envolto de saberes tradicionais e parte de ecossistemas sustentáveis, a mercadoria central do agronegócio.

O trabalho **RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SOLIDÁRIA: REFLEXÕES SOBRE OS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS** de autoria de Liane Tabarelli e Marcia Andrea Bühring busca demonstrar a responsabilidade civil objetiva e solidária de todos que contribuíram para o prejuízo ao meio ambiente.

O autor Luiz Flávio Blanco Araujo no artigo **RISCOS À SOCIOBIODIVERSIDADE NO PANTANAL MATO-GROSSENSE: UMA OMISSÃO LEGISLATIVA IMPOSTERGÁVEL** busca refletir sobre políticas públicas e instrumentos econômicos favoráveis ao desenvolvimento rural sustentável e o estabelecimento de um diálogo entre a população e o poder público, com a definição de medidas visando mitigar os riscos que as mudanças no modelo de produção agropecuária estão impondo ao Pantanal.

O trabalho **SISTEMAS AGRÁRIOS E REVOLUÇÃO VERDE: ANÁLISE CONTEMPORÂNEA SOB O PRISMA DOS SISTEMAS AGRÁRIOS E SUSTENTABILIDADE** de autoria de Luciana Ramos Jordão e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos discute o desenvolvimento da agricultura tendo e os sistemas agrários e questão ambiental como critérios para o desenvolvimento da indústria e evolução tecnológica e também, analisa os sistemas agrários.

Os autores Anderson Carlos Barbosa e Fábila De Oliveira Rodrigues Maruco no artigo “**A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO URBANO E DE GESTÃO AMBIENTAL**” realizam algumas considerações baseadas em estudos bibliográficos averiguando a aplicação dos Princípios do Estado de Direito e sua repercussão na esfera ambiental, promovendo oportunidades de pesquisas visando a participação popular nas decisões.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro (Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT)

“A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO URBANO E DE GESTÃO AMBIENTAL”

"THE INEQUICITY OF MUNICIPAL PUBLIC POLICIES FOR URBAN PLANNING AND ENVIRONMENTAL MANAGEMENT"

Anderson Carlos Barbosa ¹
Fábia De Oliveira Rodrigues Maruco ²

Resumo

Vivenciamos a perspectiva de um desenvolvimento sustentável que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer gerações futuras. Imperioso traçarmos o conteúdo e os limites da ordem jurídica inserindo a importância do meio ambiente. Em âmbito municipal, este artigo fará algumas considerações baseadas em estudos bibliográficos averiguando a aplicação dos Princípios do Estado de Direito e sua repercussão na esfera ambiental, promovendo oportunidades de pesquisas visando a participação popular nas decisões, a abordagem da questão da dificuldade de fiscalizar e licenciar empreendimentos, tanto pela falta de recursos que permitam uma execução eficiente como pela falta de planejamento político.

Palavras-chave: Políticas públicas, Sustentabilidade ambiental, Licenciamento ambiental municipal

Abstract/Resumen/Résumé

We experience prospect of sustainable development that meets the needs of present without compromising future generations. It's imperative to draw the content and limits of juridical order inserting the importance of environment. At municipal level, this article will consider considerations based on bibliographic studies to investigate the application of the Principles of Rule of Law and its repercussion in the environmental sphere, promoting research opportunities aimed at popular participation decisions, addressing the issue of the difficulty of supervising and licensing enterprises, either because of the lack of resources that permit efficient execution or because of the lack of political planning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Environmental sustainability, Municipal environmental licensing

¹ Mestrando em Direitos da Titularidade Difusa e Coletiva do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena – SP.

² Mestranda em Direitos da Titularidade Difusa e Coletiva do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena – SP.

INTRODUÇÃO

A questão ambiental ganha espaço na sociedade dia após dia e a discussão sobre a proteção ao meio ambiente não é recente. Vivenciamos a perspectiva de um desenvolvimento sustentável que satisfaça todas as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de gerações futuras através do uso racional dos recursos naturais e dos sistemas ecológicos.

Para tanto, se faz imperioso traçarmos o conteúdo, os rumos e os limites da ordem jurídica inserindo a importância do meio ambiente em seu texto, sobretudo na legislação municipal.

O artigo 225, “caput” da Constituição Federal, completou a valorização temática ambiental iniciada com a Lei 6.938/81, à medida que reconheceu o direito ao um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Dá a ele a natureza de “bem de uso comum do povo” e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade ao Poder Público e do cidadão pela sua defesa e preservação.

De acordo com (REZENDE, 1982):

“o espaço tem sido ao longo do tempo, destinado a cumprir funções específicas que variam segundo as necessidades das organizações sociais em cada época. Dentro desta perspectiva, a cidade é resultante, inacabada e em transformação, de intervenções reguladas por diferentes sistemas de valores sociais e econômicos”.

Na estrutura capitalista, a cidade representa um espaço onde são reproduzidos os principais meios da própria produção: local de reprodução, organização em espaços destinados à força de trabalho, habitação e acumulação de capital.

O Século XX retratou mudanças expressivas determinadas pelas atividades humanas, viu multiplicarem as cidades de forma nunca antes ocorrida anteriormente, em número, tamanho da população e áreas ocupadas, e complexidade dos impactos sobre os locais onde elas vieram se assentar.

Em todo o Planeta, a humanidade migrou para as cidades e de menos de 5% de urbanos que éramos no início do século XVIII hoje metade da humanidade está nas cidades, formando verdadeiros purgatórios urbanos – que são as periferias das grandes cidades, onde os cidadãos não tem o acesso mínimo de condições de vida.

Desde então a sustentabilidade ambiental vêm sendo debatida exaustivamente, importando transformações tanto sociais quanto econômicas, políticas, jurídicas e na busca conscientizar seus cidadãos na busca do equilíbrio e da preservação do meio ambiente.

O Brasil conta atualmente com cerca de cinco mil quinhentos e setenta municípios (dados do IBGE/2013) e têm ainda pouca experiência de gestão local de seu desenvolvimento e da ocupação de seu espaço, apesar de estar à frente de alguns países.

O crescimento rápido e desordenado das cidades traz à tona um problema crucial: o espaço ou o ambiente urbano, e que sofrem uma modificação radical em seus fluxos de energia e de materiais. São alimentos que entram, aumento de lixo, água tratada de um lado e esgoto de outro, na maioria das vezes sem o tratamento adequado, despejados em rios comprometendo suas características originais. Crescentes quantidades de automóveis, ônibus, caminhões que circulam utilizando combustíveis poluentes absorvíveis pelo meio ambiente. A indústria e o comércio se expandindo num espaço que permanece constante e com número cada vez maior de consumidores e de trabalhadores.

Os Municípios encontram dificuldade em assumir sua competência constitucional para fiscalizar e licenciar empreendimentos ante aos conflitos com autoridades estaduais e com o IBAMA. Não há uma legislação complementar que ponha fim a estes desentendimentos.

O desafio maior para o século XXI está na necessidade de pensar, conceber e operar uma legislação ambiental municipal eficaz, revendo a importância das aglomerações formadas há séculos e que ainda permanecem como pontos de passagem ou núcleos de atividades tradicionais até a expansão das megalópoles que “engolem” seus vizinhos, atraindo verdadeiras multidões, comprometendo a qualidade de vida e o meio ambiente.

O presente artigo relaciona-se fundamentalmente com a questão da ineficácia das políticas públicas ambientais municipais que comprometem a aplicação de uma correta política de planejamento urbano, efetividade em sua execução, o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida urbana, tendo sido utilizado como fonte de pesquisa o entendimento jurisprudencial mais recente, além da doutrina e outras publicações acerca do tema.

2 – A Sustentabilidade Ambiental e a Teoria dos Sistemas na Sociedade.

A globalização determinou a transformação das sociedades tradicionais que não possuíam a compreensão de tempo, de espaço e de risco que possui contemporaneamente.

(BIANCHI, 2010) afirma que:

“Na sociedade de risco contemporânea, os perigos caracterizam-se pelas circunstâncias fáticas que sempre ameaçam a sociedade; enquanto que os riscos são criados artificialmente pelo homem, são consequências do seu livre arbítrio. Nesse contexto, a falta de informação e de conhecimentos científicos que esclareçam a necessidade do afastamento dos riscos é uma realidade. Deste modo, o risco permanece invisível, chegando raramente ao conhecimento público, representando o lado obscuro do desenvolvimento”.

O termo desenvolvimento sustentável associou-se ao “progresso” que, na sociedade moderna, foi remetido para tecnologias, máquinas, ciência, dinheiro, poder, indústrias e cidades. O progresso, paradoxalmente, é gerador de avanços para a humanidade e gerador de consequências nefastas no que se refletem no meio ambiente nos seres humanos e na sociedade.

Se por um lado o progresso é importante à sociedade para que haja um crescimento econômico, por outro ele pode ser gerador de miséria e de degradações ambientais.

Assim, o progresso possui um preço que deve ser questionado: que preço se deve pagar? Analisando outros aspectos ambientais e verificando a forma como vem sendo explorado destrutivamente o meio ambiente – em busca do progresso – com riscos iminentes a toda natureza e, conseqüentemente, à vida de todo o planeta, parece ser um preço muito alto.

O ser humano, em sua visão antropocêntrica, age e não percebe que a poluição ambiental avança em todas as direções: no ar, no solo, na água, nos alimentos e principalmente nele mesmo. De acordo com essa visão, percebe-se que o direito a um meio ambiente equilibrado é voltado para uma visão que objetiva a satisfação de um consumismo exagerado por uma sociedade que destruiu o cidadão para criar o consumidor.

A degradação ambiental surge do crescimento desordenado e da globalização da economia, originando uma crise de civilização que questiona a racionalidade dos sistemas sociais, os modos de produção, os valores e os conhecimentos que o sustenta.

A ecologia – meio ambiente – se apresenta como uma estrutura complexa com códigos próprios, a qual sem sincronia com o ser humano pode causar irritações e levar à quebra do sistema.

O homem precisa religar a sua vida ao meio ambiente, outro sistema completo, que tem início e fim em si mesmo.

(NALINI, 2011) opina que:

“A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma. Não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental”.

E vai além, mostrando que:

“Serviu-se a humanidade da natureza como se fosse um supermercado gratuito. Tudo estava a serviço e à disposição do senhor da Terra. Essa irresponsabilidade está prestes a chegar ao fim. Depois de verificar a finitude dos bens naturais, o comprometimento e a deterioração daquilo que restou, o ser pensante precisa se reciclar.”

A natureza e o ser humano não se constituem apenas num conjunto de objetos, mas sim numa teia de relações. É necessário um acoplamento estrutural entre o ser humano e o meio ambiente/ecologia para que se torne possível a sobrevivência planetária.

Assim, a descontinuidade (o nascimento, a existência, a morte) é a continuidade (interações, processos, ciclos). Tudo é a reprodução e é a troca. Tudo é variável e invariável. Tudo é conservação, destruição e é evolução. Tudo é certeza e é incerteza.

Como assevera (MORIN, 2001):

“[...] a unidade da vida que parte da sua radicalidade (celular) e chega à sua totalidade (biosfera), e, por outro lado, entre esta radicalidade e esta totalidade, a desordem e o fervilheiro de diversidades, pluralidades, heterogeneidades, concorrências, antagonismos, interdevorações e autodevorações. A vida é uma na sua base primeira e no seu cimo global, mas, entre dois, esta unidade voa incessantemente em estilhaços. A vida caracteriza-se pela sua extrema unidade e pela sua extrema desunidade”.

Em resposta à crise ambiental, a sociedade deverá buscar o envolvimento de todos os setores que a compõem, além de iniciar uma nova relação entre homem e meio ambiente que o cerca.

Portanto, o desenvolvimento sustentável depende de políticas de governo comprometidas em conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a equidade social, procurando assim atender às necessidades de todas as gerações. As novas estratégias do desenvolvimento devem buscar um planejamento regional e mundial, devendo pensar globalmente por meio de ações locais.

3 – Instrumentos de gestão ambiental do município e sua área de influência (Municipalização do Meio Ambiente)

3.1 – A Efetividade do Plano Diretor

A urbanização é um dos processos mais impactantes no meio ambiente e o avanço da urbanização sobre o meio natural, de maneira desordenada, têm causado a degradação progressiva de áreas de mananciais, com a implantação de loteamentos irregulares e a instalação de usos e índices de ocupação incompatíveis com a capacidade de suporte do meio. A ordenação do processo do uso e ocupação do solo urbano, atividade de competência municipal, deve ser questão prioritária numa política de gestão ambiental.

Nos últimos anos se verifica a evolução de um modelo novo (social) de existência de cidadão e de uso da propriedade.

Em relação ao cidadão, a autonomia de vontade passa a ser delimitada de acordo com o meio social em que ele está inserido. Em relação ao uso da propriedade, as restrições de seu uso devem cumprir uma função social, não estando ao alvitre de seu dono.

O direito de propriedade, que antes era absoluto, passa a ter uma definição de acordo com o fim a que se destina prevista no Código Civil em seu artigo 1228, §§ 1º a 5º, seja individual ou coletivo.

As propriedades estão inseridas nas cidades e subordinadas ao sistema legislativo vigente (federal, estadual e municipal) limitando seu uso em nome de uma sociedade sustentável.

Para (ROSSEAU, 1978): *“as cidades representam uma associação que defende toda uma coletividade e os bens por meio de um contrato social”*.

Atualmente a ideia de “contrato social” parece ganhar força quando o propósito é o crescimento sustentável de uma cidade, desenvolvimento e cumprimento daquilo que entendem ser projeto de cidade.

O Plano Diretor é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Formalmente, é uma lei municipal obrigatória para as cidades com população superior a 20.000 habitantes, muito embora algumas

Constituições Estaduais, como a paulista, tenham estendido tal obrigatoriedade a todos os municípios.

Embora a expressão “desenvolvimento e expansão urbana” possa ser entendida de diversas formas, o Plano Diretor tem se constituído basicamente em instrumento definidor das diretrizes de planejamento e gestão territorial urbana, ou seja, do controle do uso, ocupação, parcelamento e expansão do solo urbano. Além desse conteúdo básico, é frequente a inclusão de diretrizes sobre habitação, saneamento, sistema viário e transportes urbanos.

Com a aprovação do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001), que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, foram estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana e definidas as bases para a elaboração do Plano Diretor.

O Estatuto das Cidades, especificamente em seu inciso I do art. 2º, garante aos cidadãos o direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações e paralelamente, obriga os municípios a executarem políticas públicas que contemplem o direito a cidades sustentáveis pelos cidadãos.

Para (Silva. T, 2003) o Estatuto das Cidades representa:

“[...] consagração entre as diretrizes gerais da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis. Esse direito é entendido como o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. O desenvolvimento das cidades deverá, portanto, respeitar os limites da sustentabilidade, ou seja, o desenvolvimento urbano deve ocorrer com ordenação, sem caos e destruição, sem degradação, possibilitando uma vida urbana digna para todo. Trata-se de um direito coletivo da população a cidades sustentáveis, ou seja, o direito ao acesso a condições de vida urbana digna, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos equipamentos e serviços públicos”.

O Estatuto das Cidades corrobora a situação em que a União reserva-se no direito de estabelecer apenas normas e diretrizes gerais da política urbana executada e regulada pelas prefeituras. Ao assim proceder, ela transfere às prefeituras municipais sua obrigação de regulamentar o desenvolvimento urbano das cidades, que por vezes coexiste com áreas de propriedade e patrimônio da União, bem como com interesses difusos e ecossistemas frágeis que, por vezes, ultrapassam os próprios objetivos locais e nacionais dada a relevância à integridade ecológica planetária e à humanidade.

Uma vez esquivando-se do protagonismo na regulamentação do desenvolvimento urbano, e deixando o futuro das cidades à sorte dos entes municipais, frequentemente compostos por interesses duvidosos e/ ou por visões demasiada estreitas, a esfera supralocal acaba por contribuir com a reprodução de problemas urbano-ambientais e de ameaças às Áreas de Preservação Permanente, e com a ineficácia nas políticas destinadas à resolução destes problemas e/ ou à proteção de áreas de interesse ecológico nas cidades, como as APPs urbanas. Esta situação – legitimada pela legislação urbana – abre precedente a interpretações questionáveis da legislação urbano-ambiental e das políticas de proteção ambiental, desenvolvimento, planejamento e gestão urbanos, por vezes vinculados a interesses políticos locais e econômicos de certos setores da sociedade.

O Estatuto das Cidades consagrou o Plano Diretor não só como instrumento de política urbana, mas como instrumento de reforma urbana. Sua não adoção implica ato de improbidade administrativa, pois o Prefeito deixa de praticar ato no qual está obrigado por lei.

Há diversos entendimentos jurisprudenciais neste sentido, sendo os mais recentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRODUÇÃO DE REGRA PREVISTA NA LEI MAIOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DISPENSA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI 1.086/SC. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de violar o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior, a previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. Fundada a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte de origem na incompetência do art. 33, §2º, da Lei Complementar Municipal 055/2004 com o art. 150, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reprodução da regra contida no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, não se divisa a alega ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a

infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo Regimental conhecido e não provido”. (STF – Segundo AG.REG. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 739998 RN – Data de publicação 26.08.2014).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO VERGASTADO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVII E LII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. Mérito. Sentença a quo que condenou o demandante à abstenção de atividades poluidoras, sob pena de multa, bem como a providenciar atividades educativas para a coletividade. Responsabilidade objetiva do proprietário, ora apelante, diante do descumprimento das exigências legais, bem como das determinações os órgãos de proteção ambiental. Garantia assegurada constitucionalmente. Intervenção judiciária para realização da vontade constitucional. Dever da recuperação da área afetada pelas atividades poluidoras, multa fixada com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Apelação cível e remessa necessária conhecidas e desprovidas”. (TJ-RN – Apelação Cível AC 20140247065, Data da Publicação 26.04.2016).

Caberá ao gestor público o cumprimento dos preceitos: moralidade, legalidade e eficiência para atender aos anseios sociais e de ser responsabilizado em caso de omissão.

3.2- Política urbana: a gestão ambiental e a Agenda 21

A adoção de políticas públicas buscando a sustentabilidade urbana implica em repensar o modelo de desenvolvimento, uma necessária interrelação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e o desenvolvimento. Isto representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os sistemas ecológicos e sociais nos quais se sustentam as comunidades.

As políticas municipais têm o desafio de incorporar a sustentabilidade enquanto diretriz norteadora, pautando-se pelas premissas que definem a Agenda 21, onde o tema sustentabilidade implica numa necessária interrelação entre equidade social, qualidade de vida, desenvolvimento com capacidade de suporte e participação.

Para tanto, cabe ao poder legislativo, a responsabilidade de elaborar as políticas públicas, poder executivo sua realização e ao poder judiciário, em caso de omissões do Poder Público na execução das políticas públicas que contemplem no espaço urbano o desenvolvimento sustentável, determinar por meio de ações judiciais, que o executivo cumpra tais medidas.

A Agenda 21, documento aprovado no Rio 92, é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, onde estabeleceu diretrizes para mudança do padrão de desenvolvimento no século XXI. Trata-se da tentativa de promover, no mundo todo, um novo padrão de desenvolvimento que venha a conciliar os instrumentos de proteção ambiental, equidade social e desenvolvimento econômico.

Neste contexto, o Estatuto das Cidades entra em consonância com os princípios da Agenda 21, na medida em que ambos defendem em nível local, mudanças nos modos operantes do desenvolvimento através da implementação de agendas locais, pois reconhece a importância do nível local na concretização de políticas públicas sustentáveis.

Para que as cidades brasileiras do século XXI possam vir a se adequar as propostas da Agenda 21 e ao Estatuto das Cidades, serão necessárias transformações dos padrões insustentáveis de produção e consumo que resultam na degradação dos recursos naturais e econômicos, afetando a qualidade de vida da população nas cidades.

Entre as propostas estratégicas de sustentabilidade urbana, identificadas como prioritárias para o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras, encontram-se as seguintes:

1- Regulamentação do uso e da ocupação do solo urbano, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população;

2- Fortalecimento da gestão democrática das cidades, incorporando no processo a dimensão ambiental urbana e assegurando a participação de todos os cidadãos nos processos decisórios como um meio de fortalecer a sua corresponsabilização no monitoramento dos agentes responsáveis pela degradação socioambiental;

- 3- Mudança no modelo de produção e de consumo da cidade, reduzindo desperdícios e fomentando a elaboração e a implementação de políticas públicas urbanas sustentáveis;
- 4- Geração de empregos através de políticas públicas de caráter sustentável;
- 5- Desenvolvimento e a aplicação de mecanismos econômicos na administração dos recursos naturais visando à sustentabilidade urbana;
- 6- Planejamento e uso do solo e o acesso aos serviços de saneamento básico
- 7- Sistemas de limpeza urbana – redução do lixo, reciclagem e coleta seletiva, políticas de destinação de resíduos;
- 8- Ampliar o nível de consciência ambiental dos cidadãos através da educação ambiental;
- 9- Fomento ao desenvolvimento de tecnologias urbanas sustentáveis, como em matéria de construção civil.

No Brasil, os princípios norteadores da Agenda 21, juntamente com o Estatuto das Cidades e as extensas pesquisas sobre os grandes problemas urbanos brasileiros, são de fundamental importância para os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) para elaboração, execução e fiscalização de políticas públicas sustentáveis, que contemplem os espaços urbanos e que vão ao encontro do equilíbrio econômico, social e ambiental.

3.3 – A defesa dos limites municipais: estudos de impacto ambiental (EIA) e de impacto de vizinhança (EIV)

A busca pelo desenvolvimento, pela geração de empregos e pela arrecadação de tributos, faz com que o ente público municipal incansavelmente traga para seu perímetro grandes empreendimentos cujas marcas serão lembradas ao longo do tempo e remetendo à uma suposta excelente gestão.

Os mandatos eletivos de quatro anos são consideravelmente curtos se levada em consideração à continuidade das diretrizes predominantes dos municípios quando de sua criação, geralmente voltados ao propósito de um crescimento sustentável.

Atualmente, a economia globalizada tem demonstrado que grandes empreendimentos podem sucumbir em meses de acordo com o movimento das Bolsas de Valores. O que antes representava um grande investimento poderá se tornar de uma hora para outra um enorme peso que não alcança seus objetivos: geração de empregos e arrecadação de impostos.

Em contrapartida, os municípios vizinhos absorvem considerável parcela de danos ambientais gerados pelos grandes empreendimentos de sucesso ou não: aumento da poluição tanto pela queima de resíduos como pela contaminação das águas, do solo, alagamentos, dentre outros.

Necessária se faz a atuação do gestor público municipal agindo de forma integrada no licenciamento ambiental de uma obra de impacto a ser sediada no Município vizinho, já que seus efeitos podem exceder os limites territoriais. Trata assim de atuar numa espécie de ingerência ambiental, opondo-se uma ação corretiva ou mesmo preventiva com o propósito de salvaguardar um ambiente útil a todas as espécies, patrimônios comuns são não só dos munícipes, mas de toda a coletividade.

Agindo dessa forma, o gestor público poderá inclusive recorrer à via judicial submetendo à apreciação do Estado os riscos que entende estar exposto bem como toda a coletividade.

Os estudos de impacto ambiental devem abarcar não somente os Municípios que serão sedes do empreendimento, mas levando em consideração todo ecossistema que se encontra inserido, tratando a sustentabilidade de forma mais ampla, cujos efeitos podem reverter em benefícios para uma variada gama de cidadãos.

O impacto ambiental é o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente através da multiplicidade de resultados e que ainda não foram avaliados de forma plena. Tudo aquilo que afeta direta ou indiretamente a saúde, segurança, bem-estar da população, dentre outros.

O EIA/RIMA destinam-se a estabelecer a viabilidade ambiental para a implantação, operação e manutenção de um projeto, empreendimento ou atividade em determinado local.

O Estudo de impacto ambiental (EIA) está previsto na Resolução 01/86, artigo 1º e artigo 3º da Resolução 237/97 do CONAMA. Esse estudo refere-se apenas às atividades potencialmente poluidoras e de significativa degradação ambiental, mas não define claramente quais sejam estas atividades.

O Relatório de impacto ambiental (RIMA) é parte integrante do EIA e tem por finalidade tornar os conceitos técnicos e científicos mais acessíveis à população em geral.

A partir da data do recebimento do RIMA, os interessados terão prazo de quarenta e cinco dias para solicitar a realização de uma audiência pública, que não possui caráter decisório, sendo apenas um momento outorgado à coletividade para a discussão da viabilidade da obra. O local para a realização da audiência deve ser acessível. A participação popular é fundamental nesta fase.

3.4 – Licenciamento ambiental no âmbito municipal

Visando a proteção e a manutenção dos recursos ambientais, o licenciamento ambiental é previsto como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) de garantia e contribuição para o desenvolvimento sustentável.

Tem como objetivo a prevenção do Meio Ambiente considerado como bem de uso comum do povo e compatibilização da preservação como desenvolvimento econômico e social. Constitui o primeiro passo do exercício do poder de polícia ambiental de natureza preventiva.

O licenciamento não é exigido para todo e qualquer empreendimento, mas para aquelas atividades que causem ou venham a causar uma significativa degradação ambiental (artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal).

A Resolução 237/97 do CONAMA exige das empresas um estudo de impacto ambiental (EIA) e a apresentação de um relatório e impacto ambiental (RIMA).

A competência para licenciar é comum dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Os órgãos competentes para licenciar, segundo a Lei 6.938/81 são: SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), composto pelo CONAMA, IBAMA e outros.

A princípio é mais vantajoso para o Município licenciar porque conhece as necessidades e a realidade do lugar. Contudo, há uma desvantagem: favorecimento de uns em relação aos outros a partir de motivações político-partidárias e entraves econômicos.

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios a possibilidade de “legislar sobre assuntos de interesse local” e complementar à legislação federal e estadual no que couber.

Mas o que se entende por interesse local? Esta não é uma noção unívoca, podendo haver interesses em choque, como por exemplo, moradores de um bairro que ocupam determinada área por conta de ausência de moradia e o interesse dos demais munícipes em preservar tal área.

Pelo princípio da subsidiariedade, quando o licenciamento não puder ser cumprido em seus procedimentos à nível municipal de maneira satisfatória, deverá o Estado cumprir.

O licenciamento à nível municipal deve ser desenvolvido a partir do exercício compartilhado de atribuições e responsabilidades sem que haja disputa de competências, mas comprometimento de cada um dos entes federados com o Meio Ambiente.

A Resolução Conama 237/97 traz os conceitos de licenciamento ambiental e de licença ambiental, seus tipos, suas etapas e órgãos competentes para o licenciamento.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, que possam causar degradação ambiental, com base em disposições legais, regulamentares e normas técnicas.

Tem como natureza jurídica ser instrumento de caráter preventivo de tutela do Meio Ambiente. Esta questão tem sido pouco explorada pela doutrina por envolver mais os aspectos técnicos do licenciamento.

A licença ambiental é ato administrativo unilateral pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições, medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

A outorga da licença constitui etapa do procedimento de licenciamento. Essa emissão encontra vinculada à fase em que o empreendimento se encontra: planejamento, implantação ou operação.

Constituem as etapas da licença: planejamento, licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

As licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao Meio Ambiente e obriga a execução da atividade ou empreendimento de acordo com a licença outorgada.

Não há garantias de que o padrão utilizado pelos estudos há época da concessão – se houver constatação de que a atividade é poluidora, a licença poderá ser revogada.

Apesar do procedimento para o licenciamento ambiental não estar normatizado em lei específica, já se tem regulação de forma esparsa em várias Resoluções. É um processo de suma importância dada sua complexidade técnica, jurídica e política.

É uma das formas que a sociedade tem para controlar a manutenção da qualidade do Meio Ambiente no tocante à saúde pública e boa qualidade de vida da população nas cidades.

4- Em busca da qualidade de vida urbana: a sustentabilidade nas cidades

O Brasil é cada vez mais um país urbano. As cidades brasileiras cresceram em número e tamanho de uma maneira avassaladora nas últimas décadas. Atualmente mais de 80% dos brasileiros vivem em cidades, enquanto na década de 1970 eram apenas 30,5%.

Alguns aspectos influenciam na qualidade de vida urbanas: criminalidade, trânsito, saneamento e qualidade ambiental.

Como em outros setores, são enormes os desafios à sustentabilidade nas cidades brasileiras. O processo de expansão urbana nas últimas quatro décadas, fruto de um imenso êxodo rural e de disparidades regionais de renda, determinou a ocupação desordenada do solo pelas populações de baixa renda migrantes, que em seguida, passaram a pressionar os governos pela implantação de todas as infraestruturas sociais (educação, saúde, habitação, abastecimento de água, saneamento, transporte, drenagem, limpeza urbana, segurança e lazer). A deterioração progressiva das finanças públicas coincidindo com o não atendimento das demandas gerou direitos sociais não atendidos.

Necessária se faz uma reforma urbana que comece a reorganizar o uso do solo, uma descentralização administrativa acompanhada por um processo participativo da população que permita fiscalizar atos do Poder Público e aplicação de recursos.

5- Conclusão

A legislação ambiental do Brasil é uma das mais modernas do mundo quando se trata de direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A própria Constituição Federal de 1988 determina uma série de princípios e normas de proteção ambiental, além de obrigar o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade no seu cumprimento. Outras normas também merecem destaque como a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/81.

Vimos no decorrer do trabalho que a questão da ineficácia das medidas de proteção ao meio ambiente está ligada à falta de um planejamento político e administrativo na execução das medidas.

A Constituição Federal é clara quando faz a repartição das competências entre os três entes públicos da federação: governo federal, estadual e municipal.

Falta uma regulação, uma especificação em relação à competência administrativa na execução das leis ambientais e ao planejamento de projetos de prevenção e proteção e essa carência faz com que o conflito entre os órgãos públicos seja cada vez maior.

Em âmbito municipal, como tratou o presente artigo, há uma enorme dificuldade de fiscalizar e licenciar os empreendimentos os quais têm competência constitucional, tanto pela falta de recursos que permitam uma execução eficiente como pela falta de planejamento político.

Atualmente, essa disputa de competência, aliada a um propositado desinteresse estatal no controle de atos depredatórios de empresas e associações privadas, acabam por dar causa a sérios danos e desastres ambientais em um país em que uma das suas maiores riquezas são os recursos naturais.

6- Referências

ALMEIDA, JOSIMAR RIBEIRO DE...et al. **Política e Planejamento ambiental** – Rio de Janeiro: Thex, 2004, 3 ed.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.55.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRANDELLI, Ailor Carlos; VERGANI, Vanessa. **A defesa dos limites municipais: aspectos de intervenção entre os municípios, licenciamento de obras de impacto ambiental**. Livro: Direito, Ambiente e Políticas Públicas. Curitiba: Juruá, p. 123-146.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. 2 ed.

CAMARGO, ASPÁSIA; CAPOBIANCO, JOÃO PAULO RIBEIRO; OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO PUPPIM. **Meio Ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92** –, São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 2004, 2 ed. p. 347-366.

CARVALHO, Pompeu F. de; BRAGA, Roberto (orgs.). **Perspectivas de Gestão Ambiental em Cidades Médias**. Rio Claro: LPM-UNESP, 2001. pp. 95 a 109. (ISBN 85-89154-03-3).

DORNELLES, Ana Cláudia Bertoglio. **Licenciamento ambiental e atuação do ente municipal**. Direito, Ambiente e Políticas Públicas. Curitiba: ed. Juruá, p. 99-112.

FRANCO, Roberto Messias. “*Principais problemas ambientais municipais e perspectivas de solução*” – Livro: **Municípios e Meio Ambiente** – Perspectivas para a Municipalização da Gestão Ambiental no Brasil/ Arlindo Philippi Jr...et all (editores) – São Paulo: Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente, 1999 p.19-20

JUSBASIL. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25253167/segundo-agreg-no-recurso-extraordinario-re-739998-rn-stf/inteiro-teor-136637778>. Acesso em: 09 maio. 2017

_____ <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334836539/apelacao-civel-ac-20140247065-rn>. Acesso em: 09 maio. 2017

MARIN, Jeferson. **A Limitação do Direito de Propriedade** – A efetividade do plano diretor na busca de cidades sustentáveis. Texto do livro: **Direito, Ambiente e Políticas Públicas** – Coordenação Carlos Alberto Lunelli, Curitiba: Juruá.

MORIN, Edgar. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia presente.**/ Edgar Morin, Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCRS, 2011, 88p. (Col. Comunicação, 13).

MILARÉ, EDIS. **Direito do Ambiente** – A gestão Ambiental em foco – doutrina, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7 ed. 2011, p. 669.

NALINI, José Renato; 2011. **Ética Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11 ed., p. 244-260.

PEDRO, Antonio Fernando Pinheiro. **As consequências da ineficaz legislação ambiental brasileira**. Disponível em: < [http:// REZENDE, V. *Planejamento Urbano e Ideologia*](http://REZENDE,V.PlanejamentoUrbanoeIdeologia). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. p.126.

PENSANDO VERDE 2011. **A legislação ambiental brasileira e a ineficácia das medidas de proteção ao meio ambiente**. Disponível em: < <http://pensandoverdedireitodoambiente.blogspot.com.br/2011/05/legislacao-ambiental-brasileira-e.html>. Acesso em 09 Maio. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça. 2016a.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça 2016b.

RIZZO, Paulo Marcos Borges; RODRIGUES, Fernando Matos. **Planejamento Urbano versus Áreas de Preservação Permanente (APP):** Influência da Proposta de Plano Diretor sobre a Estação Ecológica de Carijós - Florianópolis, SC. Disponível em: <http://anpur.org.br/app-urbana-2014/anais/ARQUIVOS/GT2-189-44-20140518212533.pdf>. . Acesso 05 Maio. 2017.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os pensadores).

SILVA, Solange Teles. **Políticas públicas e estratégias de sustentabilidade urbana**. Hiléia. Manaus, v.1,n.1,p.121-137, 2003. Disponível em: < REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS – Eletrônica, Vol. 17- n.1- p.70-83 / jan-abr 2012. Disponível em: < <http://www.univali.br/periodicos>. Acesso em 09 maio. 2017.